

trata da retificação de proventos de MARIA AUXILIADORA SANTOS, recomendando ao IGEPREV que no prazo de trinta (30) dias, proceda a lavratura de novo ato de acordo com os pareceres do Departamento de Controle Externo desta Corte e do Ministério Público de Contas.

**RESOLUÇÃO Nº. 17.594**

**Processo nº. 2008/52838-5**

Assunto: Consulta formulada pelo Sr. ANTÔNIO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO, Defensor Público Geral do Estado, acerca da possibilidade da aplicação de parte dos recursos destinados a essa instituição, em caráter provisório e excepcional, na forma de abono salarial. Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: R E S O L V E M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 26, Inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, responder a presente consulta nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, transcrito abaixo.

No que concerne dúvida suscitada na consulta formulada pelo Sr. Antônio Roberto Figueiredo Cardoso, Ilustre Defensor Público Geral do Estado do Pará, verificou-se que com o advento da EC nº. 45 de 30 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo segundo ao art. 134 da CF/88, ficou assegurado a autonomia funcional e administrativa do referido órgão, bem como a iniciativa de proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

É de bom alvitre destacar que a nomenclatura "abono" nem sempre possui o mesmo sentido jurídico, sendo em algumas situações utilizado equivocadamente como forma de reajuste; mas no caso apresentado se configura como uma vantagem pecuniária eventual.

Ainda no mesmo sentido, tais abonos em nada modificam o universo de beneficiários do seu pagamento, ou seja, quem tem direito a receber o abono são os mesmos servidores que se encontram em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal.

Dessa forma, em conformidade com o breve exposto ao norte, considerando, ainda, que já há deferimento em casos análogos pelos Tribunais de Contas dos Estados, e com base no parecer da Consultoria Jurídica deste TCE (fls. 05 e 06), verificamos que não existe impedimento legal quanto ao pagamento do abono na forma pleiteada pelo interessado.

**SESSÃO DE 30.09.2008**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 30 de setembro as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 43.967**

**Processo nº. 2007/54614-4**

Assunto: Admissão de Pessoal  
Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Registrar o Contrato de Admissão de Servidor Temporários, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - NEIVA MARIA FERREIRA MARTINS, MELINA DOS SANTOS SANTOS, DANÚBIA DA SILVA LIMA, CARLENE FERREIRA NUNES, HUNDSON ANDREI SANCHES OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DUARTE FARO, GLÓRIA HELENA CARVALHO ARAÚJO, BRUNO DE ALMEIDA FARIAS, NEUZA MARIA LINS LIMA, JOSÉ SEVERIANO DA SILVA E SILVA, MARLY SOCORRO AMARAL RIBEIRO, LUCIANO BELTRÃO DA SILVA NETO, VITÓRIA MÁRCIA DE ANDRADE FRAZÃO, ANDRESSA CASTRO CORDOVIL, MARIA ALBENIZE FARIAS MALCHER, CLÁUDIO CRISTIANO DE SOUZA MELO, TATIANA SINIMBU LIMA, DULCINDO DA SILVA FERREIRA NETO, LUZINETE BRANCO DE OLIVEIRA FERREIRA, ANA CLÁUDIA BORGES SODRÉ, LIGIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE FÁTIMA MEDEIROS DA COSTA, JOKARE TEMBE JATHIATI PARKATEJÉ, RAYLANE SANTOS DE SOUZA, MAURICIO MARTINS CABRAL e ELIAS SANTOS OLIVEIRA.

II - Aplicar ao Sr. MÁRIO ANDRADE CARDOSO, Secretário Executivo à época, C.P.F. 029.055.232-04, a multa de R\$-50,00 (cinquenta reais), por cada processo enviado intempestivamente a este Tribunal, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 43.984**

**Processo nº. 2005/52053-6**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 053/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEPOF.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito, C.P.F. nº. 174.106.812-68, ao pagamento da importância de R\$-6.514,50 (seis mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 17.11.2003 e aplicar as multas de R\$-3.000,00 (Três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-15.000,00 (quinze mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 43.985**

**Processo nº. 2005/52259-7**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 023/04, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA - Prefeito.  
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 112.500,00 ( cento e doze mil, e quinhentos reais ), e aplicar ao Sr. MANOEL SOARES DA COSTA - Prefeito (C.P.F. nº. 242.783.941-87), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 43.988**

**Processo: 2002/53152-5**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 030/2001 e Termo Aditivo, firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO DE MONTE DOURADO e a SEEL.

Responsável: Sra. MARIA HELENA NASCIMENTO DOS REIS - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA HELENA NASCIMENTO DOS REIS - Presidente, C.P.F. nº. 388.542.442-87, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 17/12/2001 e aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 43.989**

**Processo: 2004/51366-0**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 124/2003, celebrado entre PREFEITURA MUNICIPAL

DE JACUNDÁ e a SESPA.

Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELEM SABBA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 33.732,00 (trinta e três mil, setecentos e trinta e dois reais) e aplicar ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito, CPF: 429.315.506-63 a multa de R\$- 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 43.990**

**Processo: 2005/52533-6**

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 136/2004, firmado entre MILLA MODAS e FCPTN.

Responsável: Sra. CAMILLA GRELO SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. CAMILLA GRELO SILVA, Presidente, CPF nº. 711.431.652-68, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada a partir de 29.11.2004 e, aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

PORTARIA Nº22.696 DE 07-10-08

Nomear Alcides Casemyro Fonseca de Alcântara para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Nível Superior TCE-CPC-200 NS 02, a partir de 07-10-2008.



A Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

**PORTARIA Nº1785/2008-GP.** Belém (PA), 30 de setembro de 2008. CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário; CONSIDERANDO que a Lei nº 7.010, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008, no art.42, §3º, confere competência aos Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes para abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual, com a indicação de recursos compensatórios, por ato próprio de seus dirigentes. Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social na Programação de Trabalho do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de R\$8.364.460,00 (oito milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais), para atender às programações abaixo:  
UG: 04101 - Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CÓDIGO Programação de Trabalho	FONTES	NATUREZA DA DESPESA	VALOR R\$
02.061.1252 - 1890	0101	449052	425.000
02.061.1252 - 1888	0101	449039	345.000
02.061.1252 - 1888	0101	339046	3.150.000
02.061.1252 - 1888	0101	339049	180.000